



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170263 - RN (2026/0038043-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ILZIANY KARLA DE LIMA BEZERRA DANTAS
ADVOGADOS : JOMAR FERNANDES NASCIMENTO NETO - RN022288
FLAVIA MAIA FERNANDES - RN008403
AGRAVADO : APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA
LTDA
ADVOGADA : KALLINA GOMES FLOR DOS SANTOS - RN004085

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ENCERRAMENTO DE POLO E ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que manteve a improcedência dos pedidos em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, com majoração dos honorários.
2. A controvérsia é sobre a continuidade de curso com estrutura adequada, restituição de mensalidades e compensação por danos morais em razão do encerramento do polo de Currais Novos/RN.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com suspensão pela gratuidade.
4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de pontos relevantes (art. 489, § 1º, IV, do CPC); (ii) saber se houve falha na prestação do serviço com violação dos arts. 6º, III, VI e VIII, 14, *caput* e § 1º, 20, 51, IV, e 54 do CDC; (iii) saber se o fechamento do polo configurou ato ilícito e gerou dever de indenizar com base nos arts. 186 e 927 do CC; (iv) saber se a autonomia universitária (art. 53, I, da Lei n. 9.394/1996) afasta a ilicitude quando há comunicação e alternativas; e (v) saber se há divergência jurisprudencial demonstrada por cotejo analítico e similitude fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente os pontos relevantes.

7. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam o reexame de fatos e cláusulas nas alegações de violação ao CDC.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de reconhecimento de ato ilícito e danos morais e materiais fundada nos arts. 186 e 927 do CC.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão se alinha ao entendimento de que a autonomia universitária (art. 53, I, da Lei n. 9.394/1996) afasta a ilicitude na ausência de conduta abusiva.

10. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada por falta de cotejo analítico e similitude fática, ficando prejudicada ante a incidência de súmula na alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não se verifica a alegada violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, quando o acórdão enfrenta de forma clara os pontos relevantes. 2. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam o reexame de fatos e cláusulas contratuais. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão da conclusão sobre ato ilícito e danos morais e materiais. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão está em consonância com o entendimento sobre autonomia universitária. 5. A divergência jurisprudencial é inviável sem cotejo analítico e similitude fática, sendo prejudicada pela incidência de súmula”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 373, I, 489, § 1º, IV, e 1.029, § 1º; CDC, arts. 6º, III, VI e VIII, 14, *caput*, § 1º, 20, 51, IV, e 54; CC, arts. 186 e 927; Lei n. 9.394/1996, art. 53, I; CF, art. 105, III, *a e c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 652.859/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/5/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 2.095.238/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170263 - RN(2026/0038043-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ILZIANY KARLA DE LIMA BEZERRA DANTAS
ADVOGADOS : JOMAR FERNANDES NASCIMENTO NETO - RN022288
FLAVIA MAIA FERNANDES - RN008403
AGRAVADO : APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA
LTDA
ADVOGADA : KALLINA GOMES FLOR DOS SANTOS - RN004085

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ENCERRAMENTO DE POLO E ALÉGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que manteve a improcedência dos pedidos em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, com majoração dos honorários.
2. A controvérsia é sobre a continuidade de curso com estrutura adequada, restituição de mensalidades e compensação por danos morais em razão do encerramento do polo de Currais Novos/RN.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com suspensão pela gratuidade.
4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de pontos relevantes (art. 489, § 1º, IV, do CPC); (ii) saber se houve falha na prestação do serviço com violação dos arts. 6º, III, VI e VIII, 14, *caput* e § 1º, 20, 51, IV, e 54 do CDC; (iii) saber se o fechamento do polo configurou ato ilícito e gerou dever de indenizar com base nos arts. 186 e 927 do CC; (iv) saber se a autonomia universitária (art. 53, I, da

Lei n. 9.394/1996) afasta a ilicitude quando há comunicação e alternativas; e (v) saber se há divergência jurisprudencial demonstrada por cotejo analítico e similitude fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente os pontos relevantes.

7. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam o reexame de fatos e cláusulas nas alegações de violação ao CDC.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de reconhecimento de ato ilícito e danos morais e materiais fundada nos arts. 186 e 927 do CC.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão se alinha ao entendimento de que a autonomia universitária (art. 53, I, da Lei n. 9.394/1996) afasta a ilicitude na ausência de conduta abusiva.

10. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada por falta de cotejo analítico e similitude fática, ficando prejudicada ante a incidência de súmula na alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não se verifica a alegada violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, quando o acórdão enfrenta de forma clara os pontos relevantes. 2. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam o reexame de fatos e cláusulas contratuais. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão da conclusão sobre ato ilícito e danos morais e materiais. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão está em consonância com o entendimento sobre autonomia universitária. 5. A divergência jurisprudencial é inviável sem cotejo analítico e similitude fática, sendo prejudicada pela incidência de súmula”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 373, I, 489, § 1º, IV, e 1.029, § 1º; CDC, arts. 6º, III, VI e VIII, 14, *caput*, § 1º, 20, 51, IV, e 54; CC, arts. 186 e 927; Lei n. 9.394/1996, art. 53, I; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 652.859/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/5/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 2.095.238/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ILZIANY KARLA DE LIMA BEZERRA DANTAS contra a decisão que inadmitiu o

recurso especial, pelos óbices de ausência de prequestionamento quanto ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pela incidência das Súmulas n. 7 e 282 e 356 do STF, pela deficiência de fundamentação com aplicação da Súmula n. 284 do STF e pela ausência de demonstração adequada de divergência jurisprudencial (cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil c/c art. 255, § 1º, do RISTJ), além do não conhecimento pela alínea *c* em razão dos mesmos óbices.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 238-242.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, *e*, subsidiariamente, alínea *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 147):

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO SUPERIOR. ENCERRAMENTO DE POLO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 6º, III, VI e VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porque o acórdão recorrido teria ignorado o dever de informação e a proteção contratual do consumidor na descontinuidade do polo presencial;

b) 14, *caput* e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, já que a responsabilidade objetiva por falha na prestação do serviço educacional teria sido afastada indevidamente;

c) 20 do Código de Defesa do Consumidor, pois a prestação do serviço teria sido inadequada e sem oferta de solução equivalente;

d) 51, IV, do CDC, porquanto cláusulas que autorizam cancelamento unilateral e oneram o consumidor teriam sido reputadas válidas pelo Tribunal;

e) 54 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de contrato de adesão educacional, com proteção reforçada ao consumidor;

f) 927 do Código Civil, visto que o ato ilícito e o dever de indenizar por danos morais e materiais teriam sido afastados apesar da ruptura contratual;

g) 53 da Lei n. 9.394/1996, porque a autonomia universitária teria sido aplicada sem sopesar limites e compatibilização com a boa-fé e a continuidade do serviço; e

h) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, com omissão e falta de enfrentamento de argumentos sobre natureza consumerista, dever de informação, continuidade da educação e impacto pessoal e profissional, bem como deficiência de fundamentação.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o encerramento do polo de ensino, com comunicação e oferta de alternativas, não configura ilícito nem dano moral, divergiu do entendimento do STJ no REsp n. 1.341.135/SP e de julgados do TJRN em casos do mesmo polo e da mesma instituição.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a falha na prestação do serviço educacional, se condene a recorrida à devolução das mensalidades e ao pagamento de danos morais. Requer ainda o provimento do recurso pela alínea c para que se reconheça a divergência e a negativa de prestação

jurisdicional, com a anulação do acórdão e o retorno dos autos para novo julgamento.

Contrarrazões às fls. 187-193.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, em que a parte autora pleiteou a continuidade do curso com estrutura adequada, a restituição de mensalidades e a compensação por danos morais em razão do encerramento do polo de Currais Novos/RN.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com suspensão pela gratuidade.

A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa.

I - Art. 489, § 1º, IV, do CPC

A recorrente argumenta negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento de pontos relevantes: relação consumerista, dever de informação, continuidade da educação e impacto pessoal e profissional.

O acórdão recorrido expôs fundamentos sobre autonomia universitária, comunicação prévia, alternativas com desconto e inexistência de danos, enfrentando a questão da responsabilidade objetiva e da boa-fé, além do ônus da prova, e manteve a improcedência.

Constata-se que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023, destaquei.)

II - Arts. 6º, III, VI e VIII, 14, *caput*, § 1º, 20, 51, IV e 54 do CDC

No recurso especial, a parte recorrente alega falha na prestação do serviço, violação ao dever de informação, abusividade contratual e proteção do contrato de adesão educacional diante do fechamento do polo sem transição eficaz.

O acórdão recorrido afirmou que a instituição comunicou previamente o encerramento, ofereceu alternativas com desconto de 45%, possibilidade de transferência e continuidade do curso, concluindo pela inexistência de ato ilícito e de dano moral, e reconheceu que a mera frustração não é indenizável, com aplicação do ônus da prova do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto a derruir as conclusões da Corte local sobre tais temas demandaria sensível incursão no acervo fático-probatório dos autos além de necessidade de discussão de cláusulas contratuais, procedimento sabidamente inviável nesta instância recursal nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

II - Arts. 186 e 927 do CC

A recorrente afirma que o fechamento abrupto do polo configurou ato ilícito e gerou dever de indenizar por danos materiais e morais.

O acórdão recorrido concluiu que não houve conduta desleal ou abusiva, que o encerramento amparado pela autonomia universitária, com alternativas, não configura ilícito civil, e que não se comprovou abalo à honra ou dignidade, afastando a reparação.

Nessa toada, a conclusão da origem demanda reanálise de fatos e provas constantes dos autos a fim de se alterar a conclusão de se houve ou não ilícito civil, encontrando óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AUSÊNCIA DE CLAREZA NO CONTEÚDO DO CONTRATO. TRIBUNAL QUE CONCLUIU PELO CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVIABILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. MODIFICAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA.

1. O Tribunal local, com amparo nos elementos de convicção dos autos decidiu pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, em decorrência de prestação de serviço de forma inadequada. Assim, para infirmar as conclusões da Corte de origem, acatando os argumentos da parte recorrente, necessário seria ao STJ reexaminar o conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do STJ somente admite a revisão, em Recurso Especial, do valor reparatório dos danos morais quando configurada hipótese de manifesta irrisoriedade ou de exorbitância, o que não se verifica no caso dos autos.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 652.859/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/5/2015, DJe de 4/8/2015.)

III - Art. 53, I, da Lei n. 9.394/1996

A parte alega que a autonomia universitária deve ser compatibilizada com a boa-fé, continuidade e razoabilidade, não podendo justificar prejuízos ao aluno.

O acórdão recorrido consignou que o encerramento do polo encontra respaldo na autonomia universitária, citou precedentes do STJ sobre não abusividade de cláusula de extinção e determinou o exame da boa-fé, concluindo que houve comunicação e alternativas viáveis.

A esse respeito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ENCERRAMENTO ANTECIPADO DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR SI SÓ. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR QUE POSSUI AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA.

1. A extinção antecipada de curso superior encontra amparo na autonomia universitária, motivo pelo qual a indenização por dano moral será cabível tão somente se configurada a existência de alguma conduta desleal ou abusiva da instituição de ensino. Precedentes.

2. A cláusula que prevê a extinção de curso superior não é abusiva por si só. Cabe ao Tribunal estadual promover o exame da conformidade da conduta da instituição de ensino com o princípio da boa fé.

3. De rigor o retorno dos autos para que o Tribunal de origem observe a jurisprudência desta Corte.

4. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no AREsp n. 2.095.238/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022, destaquei.)

Assim sendo, vê-se claramente o óbice imposto pela Súmula n. 83 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea *c* do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que o recorrente entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

Dessa forma, a falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Ademais, é entendimento desta Corte que a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte o recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.170.263 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0038043-6

Número de Origem:
08052173920248205103 8052173920248205103

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ILZIANY KARLA DE LIMA BEZERRA DANTAS

ADVOGADOS : FLAVIA MAIA FERNANDES - RN008403

JOMAR FERNANDES NASCIMENTO NETO - RN022288

AGRAVADO : APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA
LTDA

ADVOGADA : KALLINA GOMES FLOR DOS SANTOS - RN004085

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026